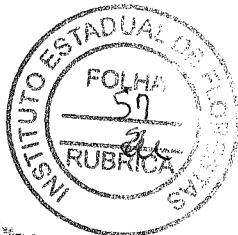




**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
**Instituto Estadual de Florestas**  
Unidade regional de Florestas e Biodiversidade Metropolitana

Ofício Nº 323/2019/URFBio/IEF/SISEMA



Belo Horizonte, 06 de Setembro de 2019.

**REF: ARQUIVAMENTO DE PROCESSO-09010004626/12**

Prezado Sr.,

O processo em questão foi formalizado em 25/06/2012 com Requerimento para Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, Demarcação de Reserva Legal e Regularização de Ocupação Antrópica, no município de Bonfim;

No que se refere ao requerimento para Demarcação de Reserva Legal considere o disposto no Art. 30 da Lei Estadual 20.922/13, "A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR",

No tocante ao requerimento para Intervenção em APP sem supressão de vegetação com o objetivo de recuperar área degradada com plantio de espécies nativas de porte arbustivo, sub-arbustivo e gramíneas, conforme Art 21 da lei Estadual 20.922/1, "São dispensadas de autorização do órgão ambiental a execução de práticas de conservação do solo e a intervenção para recuperação de APPs por meio do plantio de essências nativas regionais, de reintrodução de banco de sementes e de transposição de solo, de acordo com orientações técnicas".

Quanto ao requerimento para Regularização de Ocupação Antrópica, os objetivos não estão claramente definidos no Processo, no entanto:

De acordo com o PUP, haverá uma construção de tanque com pedras naturais e cimento em APP, no entanto esta modalidade de requerimento se aplica apenas à regularização de benfeitorias e edificações já existentes em 22/07/2008.

Desta forma, caso o tanque tenha sido construído antes de 22/07/2018, conforme legislação ambiental vigente, no caso específico das áreas rurais, deverá o interessado, quando da obtenção do Cadastro ambiental Rural, inscrever áreas consideradas consolidadas com vista a posterior verificação, isto nos termos do art.16,§12, inciso II, da Lei nº. 20.922/2013.

Caso trate-se de requerimento para construção ainda não realizada ou realizada após marco legal, a regularização seria inviabilizada considerando o disposto no Art. 12 da Lei Estadual 20.922/13, uma vez que a construção de tanque com pedras naturais e cimento não se enquadra nos casos de utilidade pública, interesse social ou eventual ou de baixo impacto

"A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública1, interesse social2 ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio".

Considerando, que a "Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002);



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Instituto Estadual de Florestas  
Unidade regional de Florestas e Biodiversidade Metropolitana

Considerando, por fim, a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução CONAMA n.º 237, de 19 de dezembro de 1997 e no Art. 20 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008;

Considerando, desta maneira, que a "Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002);

Servimos do presente para informar que este Núcleo Regional de Regularização Ambiental procederá ao arquivamento do Processo de RL/Intervenção Ambiental solicitado por Edmar Evangelista Mota, (Processo n.º09010004626/12), em Bonfim/MG.

Ressalta-se, ainda, que o arquivamento do presente processo não impossibilita a abertura de novo processo, desde que comprovada à inexistência de débito de natureza florestal e desde que não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado.

Atenciosamente,

*Simone Pires de Almeida Monteiro*  
Simone Pires de Almeida Monteiro  
Analista Ambiental – MASP 1.021.141-5  
URFBio Metropolitana

Sr.  
Edmar Evangelista Mota  
A/C  
Adilson Jacinto Borges  
Rua Joaquim de Paula Lima; nº154  
Bairro: Amintas Salles  
Bonfim/MG  
CEP:35521-000